



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.729 - SP (2010/0061851-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **IVIFRA LOGÍSTICA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **NILDA PLAZZA CAVALIERE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **JAYME PETRA DE MELLO NETO**
INTERES. : **MEGAVISION COMERCIAL LTDA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.729 - SP (2010/0061851-2)

AGRAVANTE : IVIFRA LOGÍSTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NILDA PLAZZA CAVALIERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JAYME PETRA DE MELLO NETO
INTERES. : MEGAVISION COMERCIAL LTDA E OUTRO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por IVIFRA LOGÍSTICA LTDA E OUTROS, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpuseram.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo de instrumento não provido. (e-STJ fl. 395)

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório e insurgem-se contra a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.729 - SP (2010/0061851-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IVIFRA LOGÍSTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NILDA PLAZZA CAVALIERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JAYME PETRA DE MELLO NETO
INTERES. : MEGAVISION COMERCIAL LTDA E OUTRO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SP, ao decidir que a estipulação de honorários advocatícios quando não há condenação fica a critério de equidade do juiz, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1.125.691, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ 03/08/10 e REsp 644.471, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 05/10/09.

- Do pedido de revisão do valor dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio. (e-STJ fl. 396)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Os honorários advocatícios estão sujeitos a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato. Neste aspecto, logo, incide a Súmula 7, deste Tribunal.

Ademais, o STJ pode rever quantia arbitrada em honorários advocatícios apenas quando valor é exagerado ou irrisório, o que, contudo, não ocorre na presente hipótese.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0061851-2

AgRg no
Ag 1.326.729 / SP

Números Origem: 7169333 71693337 991070490027 99107049002750001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVIFRA LOGÍSTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: NILDA PLAZZA CAVALIERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JAYME PETRA DE MELLO NETO
INTERES.	: MEGAVISION COMERCIAL LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVIFRA LOGÍSTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: NILDA PLAZZA CAVALIERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JAYME PETRA DE MELLO NETO
INTERES.	: MEGAVISION COMERCIAL LTDA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária